

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 2021

Dispõe sobre a reserva de áreas para implementação de sistemas produtivos de agricultura urbana ou periurbana no âmbito de programas habitacionais públicos federais ou financiados com recursos públicos federais.

Autor: Deputado CÉLIO MOURA E OUTROS.

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.074, de 2021, de autoria do nobre Deputado Célio Moura e outros, tem por objetivo assegurar a reserva de áreas destinadas à implementação de sistemas produtivos de agricultura urbana ou periurbana nos programas habitacionais públicos federais, bem como naqueles financiados com recursos da União.

Em sua fundamentação, o Autor destaca a extensa lista de benefícios proporcionados pela agricultura urbana e periurbana e a necessidade de remodelação das cidades para garantia da qualidade de vida dos cidadãos nos centros urbanos, da sustentabilidade ambiental e da segurança alimentar.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR; de Desenvolvimento Urbano – CDU (art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Em 06 de junho de 2022, no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado na forma do parecer do relator, Deputado Christino Aureo, com uma emenda que visa incluir a possibilidade de o técnico agropecuário, que atua em atividades de extensão rural



ou, em sua impossibilidade, que possua registro profissional no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, atestar a inviabilidade técnica de reserva de área para implementação de sistemas de agricultura urbana ou periurbana.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.074, de 2021, de autoria do nobre Deputado Célio Moura e outros, tem por objetivo assegurar a reserva de áreas destinadas à implementação de sistemas produtivos de agricultura urbana ou periurbana nos programas habitacionais públicos federais, bem como naqueles financiados com recursos públicos da União.

A proposição surge em um cenário de acentuado processo de urbanização, que se intensificou ao longo do século XX, e que hoje, segundo o Censo Demográfico 2022, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE¹, já concentra mais de 87% da população brasileira em áreas urbanas, com projeções de que esse percentual ultrapasse 92% até o ano de 2050.

Essa intensa aglomeração populacional traz consigo sérios desafios estruturais relacionados à moradia digna; ao abastecimento e à segurança alimentar; à sobrecarga dos sistemas de saúde; ao saneamento básico; à mobilidade urbana; e à preservação do meio ambiente. Nesse contexto, a Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária apresentam-se como importantes ferramentas de fomento à segurança e soberania alimentar e nutricional, à inclusão social, e ao estímulo de práticas sustentáveis de produção e consumo.

¹ Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>.



Diante disto, evidencia-se que o projeto é meritório e encontra-se alinhado com os objetivos do desenvolvimento sustentável ao buscar integrar a produção de alimentos ao planejamento urbano e habitacional. Não obstante, entendemos que algumas alterações são necessárias para ampliar o alcance e a efetividade da lei proposta. Por essa razão, propomos o Substitutivo em anexo, cujas principais modificações serão detalhadas a seguir.

Primeiramente, alteramos a ementa do texto original, de modo a ampliar o escopo da norma e incluir, explicitamente, povos e comunidades tradicionais, jovens e mulheres como beneficiários de áreas reservadas, a fim de reconhecer o papel central desses grupos, que são frequentemente invisibilizados e marginalizados nos sistemas agroalimentares.

Em relação ao art. 1º do projeto, sugerimos o acréscimo de dois parágrafos. O §1º busca estabelecer uma base legal mais sólida para a implementação de sistemas produtivos diversificados e inclusivos, valorizando não apenas a produção de alimentos, mas também de outros bens de origem natural. Além disso, prevê que as atividades produtivas sejam destinadas, prioritariamente, ao autoconsumo, à soberania alimentar e nutricional das famílias e à geração de renda, a fim de fortalecer a economia solidária. Já o § 2º proposto define e fixa objetivos da soberania alimentar, destacando a importância dos sistemas agroalimentares locais como meios de inclusão e de fortalecimento comunitário.

No art. 2º, a redação é aperfeiçoada para que programas habitacionais incorporem em seus projetos, a previsão e destinação de áreas para implementação de sistemas produtivos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, devendo ser assegurado aos entes federativos beneficiados o devido apoio técnico, institucional e orçamentário.

O art. 3º também recebe alterações significativas, ao reconhecer a ampla diversidade de atividades que podem ser desenvolvidas, contemplando tanto a produção de alimentos de origem vegetal e animal, quanto a geração de sementes, plantas ornamentais e insumos biológicos. A redação é ainda aprimorada para exigir estudos ambientais detalhados capazes de assegurar a sustentabilidade e a minimização dos impactos ambientais das atividades produtivas. O § 1º do



referido artigo reforça a priorização de áreas estratégicas dentro ou adjacentes aos projetos habitacionais, otimizando o acesso e a integração das atividades produtivas com a moradia.

Por sua vez, o art. 4º estabelece que as áreas destinadas à Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária fiquem sob propriedade do ente federativo beneficiário, acrescentando a previsão de inalienabilidade. Essa medida confere segurança jurídica, assegurando que os investimentos públicos e comunitários não sejam desvirtuados e que as áreas mantenham sua função social e ambiental.

O art. 5º do Substitutivo visa não apenas garantir o apoio necessário, mas também qualificar esse apoio para que seja mais eficiente sustentável e inclusivo, empoderando os grupos beneficiários e maximizando os resultados dos programas. Já o art. 6º incluído, prevê que, em caso de comercialização do excedente da produção da área destinada, os recursos deverão ser gerenciados por organização legalmente constituída e registrada.

Para além, mantemos no art. 7º a necessidade de relatório para justificar eventual inviabilidade da reserva de área, a ser emitido por engenheiro agrônomo devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. Contudo, supprime-se da redação original a referência ao termo “Arquitetura”, tendo em vista que os profissionais dessa área integram Conselho distinto. Ademais, o Substitutivo acrescenta a possibilidade de que o referido relatório seja elaborado por técnico agrícola, desde que regularmente inscrito no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.074, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição da emenda aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**

Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 2021

Dispõe sobre a reserva e destinação de áreas para a implementação de sistemas produtivos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, com prioridade para agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, jovens e mulheres, no âmbito de programas habitacionais públicos federais financiados ou cofinanciados com recursos federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva e destinação de áreas para a implementação de sistemas produtivos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, com prioridade para agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, jovens e mulheres, no âmbito de programas habitacionais públicos federais financiados ou cofinanciados com recursos federais.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária o conjunto de atividades produtivas de base agroecológica, agrícola, extrativista e de processamento que visam à produção de alimentos e outros produtos. Tais atividades são desenvolvidas em áreas urbanas ou periurbanas destinadas prioritariamente ao autoconsumo, à soberania alimentar e nutricional das famílias e à geração de renda, monetária ou não monetária, por meio da comercialização e trocas do excedente.



§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por soberania alimentar o direito dos povos a alimentos variados e nutritivos, ecológica e sustentavelmente produzidos, distribuídos e consumidos, objetivando a justiça socioeconômica, o combate à fome, o combate à pobreza e a garantia da segurança alimentar autossustentável para todas as pessoas, através da promoção da acessibilidade a esses alimentos através de sistemas agroalimentares locais como meios de combater a fome e a pobreza.

Art. 2º Os programas habitacionais públicos federais ou financiados com recursos públicos federais deverão obrigatoriamente incorporar em seus projetos a previsão e destinação de áreas para a implementação de sistemas produtivos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, nos termos do § 1º do art. 1º, assegurando o devido apoio técnico, institucional e orçamentário dos entes federativos beneficiados.

Parágrafo único. O projeto de que trata o *caput* deste artigo deverá se submeter à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

Art. 3º O projeto de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária deverá abranger um estudo detalhado das áreas disponíveis e dos sistemas produtivos mais adequados, devendo ser avaliados, no mínimo:

- I - A viabilidade técnica para a implementação de sistemas de produção agropecuária, agroextrativismo e processamento de produtos, considerando a diversidade e o potencial de cada localidade;
- II - As condições ambientais locais e regionais, incluindo as características edafoclimáticas (solo e clima) e seu grau de adequação para o tipo de produção, processamento e distribuição previstos no projeto;



· III – A previsão detalhada dos resíduos gerados ao longo de todo o ciclo de produção e distribuição, bem como um plano de manejo que inclua coleta, armazenamento, reaproveitamento e destinação final, visando minimizar ou eliminar o impacto ambiental da prática da Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária.

§ 1º Para os projetos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, serão priorizadas as áreas internas e adjacentes aos empreendimentos habitacionais construídos no âmbito de programas públicos federais.

Art. 4º As áreas destinadas à implementação de sistemas produtivos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária terão sua propriedade consolidada em nome do ente federativo beneficiário do programa habitacional, devendo ser assegurado seu uso prioritário e inalienável para os fins desta Lei.

Art. 5º O ente federativo beneficiário do programa habitacional e titular da área destinada à implementação de sistemas produtivos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária deverá firmar compromisso formal de apoio, regulamentação e sustentabilidade para o uso e a manutenção dessas áreas, devendo prever, no mínimo:

· I – Implantação e manutenção de infraestrutura essencial, incluindo acesso à água, saneamento, energia e segurança;

· II - Suporte técnico especializado e continuado à população beneficiária, com ênfase em práticas agroecológicas, conservacionistas de manejo de solo e água, e adaptadas aos diferentes sistemas produtivos;

· III – Disponibilização prioritária de insumos básicos e sustentáveis, tais como sementes crioulas, mudas, compostos orgânicos e ferramentas;

· IV – Promoção da integração intersetorial com políticas e programas de desenvolvimento social, educação, saúde, economia solidária, segurança pública, meio ambiente e segurança alimentar e nutricional;



· V – Mecanismos de participação e gestão social que garantam o protagonismo de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, jovens e mulheres na tomada de decisões relativas às áreas e aos projetos.

Art. 6º A produção, a distribuição e a comercialização do excedente da produção da área de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, bem como os recursos financeiros oriundos da comercialização, deverão ser gerenciados por organização legalmente constituída e registrada, com estatuto social e prestação de contas anual aos órgãos públicos federais e dos entes federativos responsáveis pela viabilização de sua implantação e fiscalização.

Parágrafo único. A organização deverá defender interesses públicos, republicanos e democráticos com objetivo de contribuir para a soberania alimentar e geração de trabalho e renda, devendo ser constituída por representantes de todos os segmentos da sociedade abrangida pelo raio de atuação da Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária.

Art. 7º A inviabilidade de reserva de área para a implementação de sistemas produtivos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, conforme previsto nesta Lei, deverá ser formalmente justificada em relatório técnico circunstanciado.

§ 1º O relatório a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser emitido por Técnico Agrícola do sistema público de extensão rural ou, não sendo possível, por Técnico Agrícola, em ambos os casos sendo exigido o registro profissional no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), ou Engenheiro Agrônomo com registro profissional no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – (CREA).

§ 2º A justificativa de inviabilidade deverá considerar não apenas aspectos técnicos e ambientais da área, mas também as alternativas locacionais e o potencial de desenvolvimento dos sistemas produtivos para os grupos beneficiários, em conformidade com os objetivos desta Lei.



Art. 8º O Poder Público Federal, por meio de políticas e programas de apoio à Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, apoiará a implementação das medidas dispostas nesta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ICARO DE VALMIR**
Relator

